



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025

OBJETO: Contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para eventual prestação de serviços de gestão e organização de eventos da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, incluindo locação de equipamentos, recursos humanos, áudio e vídeo, transporte, montagem e desmontagem de estruturas metálicas, iluminação, decoração e outros artefatos necessários à consecução das atividades correlatas, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

PROCESSO Nº: 00001-00007375/2025-39

IMPUGNANTE: MKDS Eventos, Marketing e Divertimentos LTDA, nome fantasia MKDS Divertimentos – Total Entretenimentos

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO **MKDS Divertimentos – Total Entretenimentos**

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de impugnação tempestivo, eis que a data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 15/07/2025 e a peça sob análise foi interposta pela MKDS Divertimentos – Total Entretenimentos em 07/07/2025.

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a Impugnante apresentou Impugnação por meio da qual questiona a ausência de exigências técnicas no instrumento convocatório, conforme determina a NLLC (Lei nº 14.133/2021).

PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Na peça, a Impugnante requer sejam incluídas no edital as exigências de:

- habilitação por meio de prova de registro da empresa junto ao CREA;
- Certidão de Acervo Operacional e
- comprovação de possuir no quadro técnico da empresa profissional detentor de CAT, através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto a conselho e prova de vinculação.

ANÁLISE TÉCNICA

Informamos que, antes mesmo da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a minuta de edital e demais anexos foram submetidos à análise do órgão de assessoramento jurídico da Câmara Legislativa do Distrito Federal que, por meio de parecer **realizou o controle prévio de legalidade e opinou pelo prosseguimento do certame.**

Advertimos, ainda, que todos os documentos da fase preparatória do certame e aqueles citados acima integram o Processo nº 00001-00007375/2025-39 e **estão disponíveis desde a publicação do Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 no Portal da Transparência da CLDF**, no sítio eletrônico da Casa (www.cl.df.gov.br).

Impende, portanto, asseverar que o Pregão Eletrônico nº 90013/2025 foi precedido do devido planejamento e que toda documentação que dá suporte ao certame obedeceu rigorosamente ao princípio da publicidade.

Passando à análise do mérito, propriamente dito, a equipe do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 assim se manifesta:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece distinções entre os tipos de documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, dividindo-os em dois eixos: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. Essa documentação, conforme previsto na norma, deve se restringir a elementos essenciais e pertinentes ao objeto contratual.

O inciso I do art. 67 trata da qualificação técnico-profissional, que deverá ocorrer por meio da apresentação de profissional regularmente registrado no respectivo conselho de classe, como o CREA, **quando for o caso**. O profissional deverá ser detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica que comprove atuação em obra ou serviço de características semelhantes, **para fins de contratação**.

Já o inciso II aborda a qualificação técnico-operacional, que diz respeito à experiência da empresa licitante na execução de obras ou serviços compatíveis como o objeto da licitação. **Em determinados casos**, como serviços de engenharia, exige-se que a comprovação se dê por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica – ACT, acompanhado de suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, emitidas pelo conselho profissional competente, como o CREA.

A exigência prevista no inciso II do art. 67 deve ser interpretada à luz da natureza específica do objeto da licitação. A norma não impõe regra genérica quanto à obrigatoriedade de emissão de atestados por conselhos de classe, mas delimita tal exigência àqueles casos em que as atividades a serem desempenhadas tenham natureza técnica compatível com o campo de atuação da entidade fiscalizadora.

Assim a comprovação da capacidade técnico operacional deve ser adequada, proporcional e pertinente ao objeto da contratação, respeitando o Princípio da Razoabilidade e evitando exigências desnecessárias que possam comprometer a competitividade.

A fim de reforçar a delimitação entre os serviços contemplados pelo edital e as atividades tipificadas como serviços de engenharia, fiscalizados pelo CREA, destaca-se a definição trazida pelo art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a

obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

No presente certame, cujo objeto é a contratação de serviços de organização de eventos, verifica-se que **as atividades envolvidas não possuem natureza técnica enquadrada na área de atuação do CREA**, o que afasta a obrigatoriedade de apresentação de atestados registrados neste conselho.

De forma geral, não se exige registro de ACTs no CREA Para serviços como montagem de tendas, estruturas metálicas ou itens de infraestrutura leve - ainda que sejam relevantes para o evento. A exigência contida no Termo de Referência – Anexo I do edital, está corretamente direcionada a indicação dos responsáveis técnicos, cuja comprovação é exigida na fase de contratação, e não como requisito de habilitação da empresa proponente.

DECISÃO

A leitura cuidadosa do edital impugnado demonstra, de maneira clara e inequívoca, que o objeto da licitação não se configura como serviço de engenharia, como pretende fazer crer a Impugnante. O contrato em questão trata da prestação de serviços especializados em gestão e organização de eventos. Engloba, de fato, “locação de equipamentos, recursos humanos, áudio e vídeo, transporte, montagem e desmontagem de estruturas metálicas, iluminação, decoração e outros artefatos necessários à consecução das atividades correlatas” – que, embora demandem técnica e logística, não envolvem atribuições técnicas típicas da engenharia sujeitas a fiscalização



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Assim, não há fundamento legal para exigir prova de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA ou Certidão de Aferição Operacional-CAO, uma vez que as atividades contempladas pelo edital não se enquadram no escopo de fiscalização daquele conselho de classe.

Tampouco há de se admitir, para fins de habilitação, a comprovação de possuir no quadro técnico da empresa, pois a exigência prevista no Termo de Referência – Anexo I do edital está corretamente direcionada à fase de contratação, conforme dispõe a legislação vigente, não constituindo requisito de habilitação da empresa proponente.

Destaca-se, por fim, que a qualificação técnica deverá ser compatível com a natureza do objeto, respeitando os princípios da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade, conforme orienta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, **conheço** da Impugnação apresentada pela MKDS Divertimentos – Total Entretenimentos, por ser tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025.

Brasília, 09 de julho de 2025

Guilherme Tapajós Távora
Pregoeiro